



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.015936/2002-43
Recurso nº 178.615
Acórdão nº **1803-01.132 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 23 de novembro de 2011
Matéria Compensação
Recorrente DAITAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO POR
HOMOLOGAÇÃO. PRAZO.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. [...]. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. (STF - Repercussão Geral).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a preliminar de prescrição do prazo para repetição ou compensação de indébito, devendo os autos retornarem à unidade de origem a fim de ser analisado o mérito do pedido, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Marcelo Fonseca Vicentini, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Benedicto Celso Benício Júnior, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase (fls. 1196/1197 – volume 6):

“DAITAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., manifesta inconformidade com Despacho Decisório, proferido pela Divisão de Orientação e Análise Tributária/EQPIR, da Delegacia de Administração Tributária em São Paulo — DERAT (fls. 101 a 105), que reconheceu parcialmente o crédito pleiteado no Pedido de Restituição e homologou parcialmente os Pedidos de Compensação apresentados no presente processo (fls 76) e nos processos apensos nº 11831.003769/2003-74, 11831.00001082003-30, 11831.001709/2003-17, 11831.002569/2003-02, 11831.007515/2002-44, 11891.001054/2003-87 e 11831.000242/2003-98, além de PER/DCOMP elencadas às fls. 95, relativos ao saldo negativo do ano-calendário de 2001 de IRPJ e CSLL.

2 Ao analisar a DIPJ 2002, ano-calendário 2001, o Auditor Fiscal constatou que parte das antecipações tanto de IRPJ como de CSLL, recolhidas por estimativa foi efetuada através de compensações com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1994.

3 Ocorre que no período de janeiro a março de 2001, quando foram feitas as compensações de IRPJ e CSLL, já havia decaído o direito da empresa utilizar esse saldo negativo, tendo em vista o transcurso do prazo legal de cinco anos, desde a data da apuração do saldo negativo.

4 O Auditor Fiscal constatou também que a empresa deixou de oferecer à tributação a totalidade dos rendimentos que tiveram retenção de Imposto de Renda na Fonte no ano-calendário de 2001 e, desse modo, foi desconsiderada a parcela relativa de IRF cujos rendimentos não compuseram a base de cálculo do IRPJ.

5 O pequeno saldo de IRRF remanescente, no valor de R\$ 13.973,89, constituiu o valor integral do saldo negativo de 2001, visto que a empresa apurou prejuízo fiscal no período e esse saldo credor já havia sido compensado pela própria contribuinte quando do pagamento de antecipação por estimativa relativa ao período de agosto de 2002, não restando qualquer saldo negativo a ser restituído ou compensado.

6 Quanto a CSLL ,a situação é a mesma pois, embora tenha apurado na DIPJ/2002, ano-calendário de 2001, saldo negativo de R\$ 269.866,07, esse saldo foi obtido através de compensações com saldo negativo de 1994 que não poderia mais ter sido utilizado em 2001.

7 Desse modo, não foi reconhecido qualquer direito creditório e não foram homologadas as compensações efetuadas.

8 A empresa foi também cientificada em 18/07/2008, conforme AR de fls 153/verso que a DCOMP apresentada em 13/06/2002 cuja cópia se encontra as fls. 117, não foi homologada pois não constava nos autos do presente processo e também não havia sido citada no Despacho Decisório, conforme decisão intimação de fls. 152 e 153.”

A Delegacia de Julgamento julgou parcialmente procedente a manifestação, em decisão assim ementada (fls. 1.194/1.202):

*“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – IRPJ-
COMPENSACAO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL.*

O aproveitamento de saldo credor de IRPJ e CSLL, de períodos anteriores, decai após cinco anos da apuração desses saldos.

*IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE
RENDIMENTOS AUFERIDOS.*

No cálculo do IRPJ devido, somente tem direito ao aproveitamento do IRRF retido sobre rendimentos auferidos, se esses rendimentos integraram a base de cálculo do Imposto de Renda.

*PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO DE
COMPENSAÇÃO. PRAZO DE HOMOLOGAÇÃO.*

A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa em 10 de outubro de 2002, devem ser considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos de contagem do prazo de homologação da compensação.”

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, tece as seguintes considerações:

- a) O caráter informativo e didático da planilha apresentada foi o meio encontrado para demonstrar o raciocínio e a lógica existente na utilização dos créditos, que observou o princípio contábil da continuidade, já que não poderiam ser analisadas as demonstrações de cada período isoladamente, como equivocadamente ocorreu nas razões do d. voto ora recorrido.
- b) Toda a demonstração da origem do créditos e das compensações realizadas constaram das DIPJ's e DCTF's respectivas, únicos meios hábeis existentes para tal fim, já que os malfadados pedidos de restituição/compensação só nasceram muitos anos depois (2.002).

- c) A decisão recorrida não levou em consideração os créditos remanescentes anteriormente homologados (ainda que parcialmente) nos processos retro, tornando nula de pleno direito a decisão proferida in casu, devendo ser declarada insubsistente.
- d) Curiosamente, a demonstração de absoluta boa-fé da recorrente ao demonstrar a origem dos referidos créditos e as compensações realizadas e devidamente liquidadas (já que acerca delas operou-se a homologação tácita — especialmente no período anterior a Lei 10.637/02, quando não havia a obrigação da formalização de pedido de restituição) resultou em verdadeiro disparate, consubstanciado pela teratológica decisão de fls. que busca ressuscitar pretensos créditos fazendários em relação aos quais decaiu, há muito, no seu direito de constituí-los.
- e) O principal equívoco da decisão recorrida foi a descon sideração da homologação tácita ocorrida acerca das compensações devidamente informadas à época, imputando a decadência ao contribuinte — ainda que parcialmente — ao invés da própria SRF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Selene Ferreira de Moraes

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 20/01/2009 (AR de fls. 1203). O recurso foi protocolado em 17/02/2009, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

Preliminarmente a recorrente alega que a decisão recorrida não levou em conta os créditos homologados em outros processos administrativos.

O direito creditório pleiteado no presente processo é o saldo negativo de IRPJ e CSLL apurado no ano calendário de 2001.

A tabela a seguir explicita os valores não reconhecidos pela autoridade administrativa:

IRPJ - Ano calendário – 2001

	Saldo negativo (DIPJ – fls. 13/14)	Saldo negativo reconhecido (DRF – fls. 103/104)	Motivo da glosa
Imposto sobre o Lucro Real	0,00	0,00	-
(-) IR retido na fonte	-13.973,89	-13.973,89	-
(-) Imposto pago incidente no mercado de renda variável	-8.592,56	-0,00	Os rendimentos e o IRRF deveriam constar na declaração de rendimentos do ano calendário de 2000, porque a legislação não prevê a dedução de IRRF de anos calendário anteriores.

(-)Imposto de Renda Mensal pago por estimativa (compensado com saldo credor de IRPJ de 1994)	-532.794,09	0,00	No período de janeiro a março de 2001 o direito de solicitar a restituição do crédito do ano-calendário de 1994, encontrava-se decaído
Imposto de Renda a Pagar	-555.360,54	-13.973,89	

CSLL - Ano calendário – 2001

	Saldo negativo (DIPJ – fls. 13/14)	Saldo negativo reconhecido (DRF – fls. 103/104)	Motivo da glosa
CSLL total	0,00	0,00	-
(-)CSLL Mensal paga por estimativa (compensada com saldo credor de CSLL de 1994)	-269.866,07	0,00	No período de janeiro a março de 2001 o direito de solicitar a restituição do crédito do ano-calendário de 1994, encontrava-se decaído
Imposto de Renda a Pagar	-555.360,54	-13.973,89	

Como se pode ver, a decisão sobre o direito creditório relativo ao ano de 2001, depende dos saldos negativos de IRPJ e CSLL de 1994, e da análise do imposto pago incidente no mercado de renda variável, declarado na linha 15, da Ficha 12 A.

O saldo negativo de 1994 foi analisado no presente processo e no processo nº 10880.91639/2006-87, o qual está sendo apreciado nesta mesma sessão, por ter sido utilizado para compensar estimativas que compõe os respectivos saldos negativos.

As estimativas compensadas com os saldos negativos de 1994 foram glosadas porque a autoridade administrativa entendeu que o prazo para repetição o compensação do indébito seria de 5 anos contados do pagamento indevido.

Não é procedente a alegação de ocorrência de homologação tácita das compensações do saldo negativo de 1994 com as estimativas de 2001.

Isto porque a regra do § 5º, do art. 74, da Lei nº 9.430/1996, apenas se aplica às compensações efetuadas por meio de declaração de compensação ou aos pedidos de compensação que foram convertidos em declaração, nos termos do § 4 do mesmo artigo. A compensação das estimativas de janeiro a março de 2001, foi efetuada com base no regime legal previsto na Lei nº 8.383/91, como admite a própria recorrente.

Por outro lado, na realidade o que está sendo analisado é a liquidez e certeza do saldo negativo de 2001.

É dever do contribuinte manter à disposição do fisco a documentação necessária a comprovar a certeza e a liquidez do seu crédito, em obediência ao disposto no art. 264, caput, do RIR/99, cuja matriz legal se encontra no art. 4º do DL 486/69:

“Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.”

Ora, se a contribuinte compensou as estimativas de 2001, e pretende utilizar o saldo negativo apurado neste ano, deve manter a documentação necessária para comprovação de todos os elementos que compõem o saldo negativo, quais sejam, retenções na fonte e estimativas liquidadas, por pagamento ou compensação.

Por isso é legítimo o procedimento de verificação empreendido pela autoridade fiscal, o qual teve por alvo a confirmação da certeza e liquidez do crédito a compensar, conforme comando do art. 170 do CTN:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.”

Quanto ao prazo para repetição ou compensação de indébitos, deve ser trazido à colação o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática art. 543-B do Código de Processo Civil:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a

aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.”(RE 566.621/RS, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011)

Por sua vez, o art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, assim dispõe:

“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.”

No presente caso a compensação do saldo negativo de 1994 foi efetuada em 2001, ou seja, antes do transcurso do prazo de 10 anos, que deve ser aplicado até a inovação legislativa trazida pela Lei Complementar nº 118/2005, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Como a autoridade administrativa não verificou a liquidez e certeza dos saldos negativos de IRPJ e CSLL relativos ao ano de 1994, não é possível apreciar o mérito da compensação.

Ante todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para afastar a preliminar de prescrição do prazo para repetição ou compensação de indébito, devendo os autos retornarem à unidade de origem a fim de ser analisado o mérito do pedido, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes